



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 13/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.027388/2022-29

Maceió-AL, 10 de junho de 2022.

Processo nº 23041.015926/2022-32

Assunto: Suposta entrega de documentos falsos em processo seletivo simplificado.

Trata-se de denúncia protocolada perante a Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.028344/2022-35, solicitando providências em relação à suposta entrega de documentos falsos por candidato aprovado em processo seletivo simplificado para Professor Substituto do Ifal.

DO RELATÓRIO

Consta da denúncia que a Comissão Permanente de Concursos - COMPEC -recebeu uma mensagem anônima por aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp), informando que o candidato aprovado e nomeado para o cargo de Professor EBTT Substituto do Ifal, com lotação no Campus Maceió, apresentou documentos falsos, a fim de lograr êxito no Processo Seletivo (doc. 01).

O processo de seleção, regido pelo Edital nº 01/2020, de 09/01/20, foi de análise de título que consistia no envio da documentação por meio do sistema de seleção. Segundo consta, antes da homologação do resultado final, os candidatos aprovados foram convocados para apresentar na Reitoria os documentos originais.

Em tempo, verificou-se existência do processo nº 23041.023039/2020-76, referente a uma denúncia de teor semelhante contra o mesmo candidato que também havia sido aprovado como professor mediador do Programa Novos Caminhos, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão do Ifal. Tal processo fora anexado aos autos.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, a partir da realização de instrução preliminar, houve:

- no tocante ao processo nº 23041.023039/2020-76, juntado aos autos, recebida a denúncia anônima por parte da Coordenação do Programa Novos Caminhos, indicando que o candidato aprovado como professor bolsista havia apresentado diplomas falsos, fora realizada notificação do docente, o qual, em resposta, demonstrou surpresa e certa insatisfação com as supostas acusações. No entanto, posteriormente, informou apenas da formalização de seu pedido de desligamento do programa (doc. 02). Na oportunidade, o processo em questão fora analisado pela Procuradoria Federal junto ao Ifal, que opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao MPF para que tomasse as providências de sua alçada, quanto à existência ou não de crime, e, que fosse paga a bolsa que remunera os serviços, se eles efetivamente tivessem sido prestados;

- observou-se que, quando da instrução do processo supracitado, em que pese os indícios
- suscitados, não houve a efetiva verificação da autenticidade dos documentos apresentados pelo candidato aprovado no âmbito administrativo, uma vez que, de pronto, o postulante solicitou o desligamento do programa. Nesse aspecto, dada a existência de nova denúncia, agora questionando a aprovação do mesmo candidato em processo seletivo para contratação de professor substituto, fez-se necessária a realização de várias diligências a fim de apurar os fatos;

- nesse sentido, fora enviada notificação formal do agente envolvido para prestar
- esclarecimentos acerca do disposto na denúncia, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e apresentação de documentos, garantindo-lhe o contraditório (doc. 04);

- em resposta, o investigado se eximiu de prestar quaisquer esclarecimentos acerca da demanda,
- informando, por e-mail destinado à Corregedoria, que havia pedido afastamento do trabalho para tratar de um câncer no estômago, e que precisou viajar para Brasília onde possui familiares. Em razão disso, alegou que não poderia enviar os documentos pertinentes (doc. 6);

- fora remetido memorando eletrônico à Coordenação de Contrato e Admissão de Pessoal
- - CCAP, solicitando informações pessoais e funcionais do investigado, bem como o seu histórico de afastamentos (doc. 07);

- em resposta, a CCAP emitiu o memorando nº 251/2022, enviando os dados
- requeridos, destacando que o investigado fora convocado em 12/01/2022, tendo firmado o contrato temporário nº 29/2022, com vigência de 25/01/2022 a 24/01/2023, tendo sido lotado no Campus Maceió. Na oportunidade, fora relatada a inexistência de histórico de afastamentos em seu nome, conforme consulta realizada no SIAPE (doc. 08);

- dada a alegação do agente, no tocante ao possível afastamento de suas atividades laborais, foi expedido memorando eletrônico à sua chefia imediata solicitando informações sobre
- ele estar exercendo efetivamente suas atividades no campus, e em caso de ausência, indicar há quanto tempo ela estaria ocorrendo, e informações sobre a existência de comunicação de possível afastamento para tratamento de saúde (doc. 10);

- em resposta, a chefia imediata do envolvido emitiu o memorando nº 11/2022, em 17/05/2022, comunicando que ele não estava exercendo suas atividades no trabalho desde o dia 25/04/2022, quando foi informada por ele de que suas ausências eram por motivo de
- doença. Também relatou que no dia 29/04/2022 recebeu mensagens de áudio via Whatsapp, em que ele a inteirava sobre sua solicitação de cancelamento do contrato de trabalho por motivo de doença junto ao Ifal (doc. 12);

- nesse aspecto, a Corregedoria encaminhou o Memorando nº 52/2022 à CCAP, em 17/05/2022, solicitando informações sobre o possível pedido de rescisão do contrato de trabalho, no entanto, em resposta, a CCAP expressou que não havia nenhuma solicitação
- de rescisão contratual por parte do investigado (docs. 13 e 14);

- em razão da informação de ausência ao serviço, foram encaminhados memorandos à CCAP e à CGP do Campus Maceió orientando acerca da necessidade de adoção de providências relativas ao lançamento dos descontos das faltas em folha de pagamento (doc. 15, 16 e 25);

- em paralelo, elaborada planilha de identificação dos certificados e diplomas ostentados pelo investigado, foram encaminhados ofícios às instituições de ensino que supostamente haviam emitido os documentos apresentados, solicitando informações quanto à autenticidade desses papéis (docs. 18-20, 27, 32, 36 e 40);

-

- **das 07 (sete) instituições acionadas, 06 (seis) responderam indicando a improcedência dos documentos emitidos**, não havendo quaisquer registros acadêmicos do investigado junto às entidades (docs. 29, 38, 42, 43-45);
- logo, **dos 20 (vinte) documentos** listados na planilha de análise elaborada, **10 (dez) foram atestados como falsos**. Dentre esses, encontram-se as supostas graduações do investigado, o que implica a consequência lógica de desconsideração das titulações (pós lato e stricto sensu), não tendo sido investigados os cursos de aperfeiçoamento e de extensão. Quanto à inscrição em Conselho Federal de Educadores e Pedagogos, verificou-se a existência no sítio eletrônico do Conselho, porém, com data de expedição diferente da apresentada em certificado (doc. 47);
- diante disso, atestada a falsidade de documentos apresentados e utilizados pelo candidato, conforme verificação junto às Instituições de ensino que figuram como emitentes da documentação acostada, **entende-se pela invalidação do ato de aprovação do candidato, com a respectiva eliminação do certame, e pela declaração de nulidade do contrato celebrado;**
- destarte, considerando a nulidade da aprovação e contratação do candidato, inexistindo vínculo funcional com a Administração, **não há que se falar em instauração de procedimento administrativo disciplinar para a aplicação de penalidade no caso**, cabendo ao Reitor, enquanto autoridade máxima do Instituto, emitir decisão declarando as nulidades suscitadas;
- no tocante à percepção de valores, seguindo a linha de entendimento da Procuradoria Federal junto ao Ifal apontado na Nota nº 30/2020/PROC/PFIFALAGOAS/PGF/AGU, no caso do período em que houve a efetiva prestação de serviços, não há que se falar em reposição ao erário, uma vez que poderia se configurar enriquecimento sem causa pela Administração. No entanto, **há de ser verificado se fora realizada a sustação de pagamentos do período em que não houve atividade laborativa** (a partir de 25/04/2022, conforme informação da chefia) **para fins de reposição;**
- em tempo, sabe-se que a falsificação e o uso de documentação falsa, seja para obtenção de vantagem ou não, são modalidades criminosas tipificadas no Código Penal. Nesse sentido, considerando as nuances do caso concreto, **tem-se a necessidade de acionamento do Ministério Público Federal para cientificação da demanda, haja vista a possibilidade de adoção de providências de sua alçada, razão pela qual, sugere-se posterior encaminhamento do pleito ao MPF;**
- cabe destacar, ainda, a necessidade de aprimoramento dos procedimentos atrelados à análise dos títulos apresentados por candidatos em processos seletivos realizados no Ifal, no sentido de proceder com diligências necessárias à verificação da autenticidade dos documentos submetidos à aprovação. No caso concreto, a vasta documentação apresentada pelo investigado no concurso, com destaque a existência de graduação duplicada (foram apresentados dois diplomas de graduação em Pedagogia de Instituições diferentes), diversas especializações e cursos de aperfeiçoamento cujos conteúdos programáticos e cargas horárias não coincidiam com os divulgados pelas Instituições em seus portais oficiais, já demonstravam a necessidade de um olhar ainda mais crítico por parte dos analisadores. Nesse ponto, **recomenda-se a cientificação das áreas que lidam com a análise, aprovação e contratação de servidores no Ifal para proceder com os ajustes necessários, tendo em vista as melhores práticas.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, **ENTENDEMOS PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS**

AO REITOR DO IFAL para emissão de decisão, a fim de declarar a nulidade do ato de aprovação do candidato, com a respectiva eliminação do certame e consequente nulidade do contrato celebrado, atentando para a necessidade de providências por parte da área de gestão de pessoas acerca do apurado dos dias em que não houve prestação de serviço, para fins de reposição ao erário e possíveis ajustes procedimentais junto à COMPEC e CCAP, enquanto unidades responsáveis pelo ingresso de servidores no Ifal.

Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento de cópia do processo ao envolvido, para cientificação da demanda, e ao MPF para conhecimento e possíveis providências de sua competência.

(Assinado digitalmente em 10/06/2022 10:22)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.015926/2022-32

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **13**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **10/06/2022** e o código de verificação: **df94949b7a**